

1ª DISCUSSÃO → REJEITADO
EM 11 / 03 / 98



2ª Disc.

REJEITADO
EM 23 / 03 / 98

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Câmara Municipal de Amambai

Data de Entrega

Exercício

Nº de Ordem

03/09/97

1.997

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº
003/97

Interessado: JOSÉ LUIS C. TOBIAS, VALDIR PERIUS, SEBASTIÃO NERIS PRADO
E LORENI GIORDANI FIORAMONTE - VEREADORES -

Assunto: ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 1º DA LEI ORGÂNICA DO MUNI
CIPIO.

Localidade: AMAMBAI-MS

Data do Papel 04/09/97

ANDAMENTO

Comissão de LEGISLAÇÃO	Rubrica do Rec.	Data do Receb.
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL	SH	10/09/97
1ª DISCUSSÃO		11/03/98
2ª 11		

Rua 7 de Setembro, 1.103

CEP 79.990-000

Amambai - MS



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª → REJEITADO
EM 11 / 03 / 98

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 00797 REJEITADO
EM 23 / 03 / 98

Acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE AMAMBAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, nos termos do § 1º, do Art. 25 da Lei Orgânica do Município de Amambai, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal de Amambai-MS.

O Art. 1º da Lei Orgânica do Município de Amambai, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º seguintes:

“Art. 1º.....

§ 7º - No âmbito de Cada Poder do Município, o cônjuge, o companheiro e o parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, de membros ou titulares do Poder e de dirigentes superiores de órgãos ou entidades da direta, indireta ou fundacional, não poderão, a qualquer título, ocupar cargo ou função gratificadas, esteja ou não o cargo ou a função relacionada a superior hierárquico que mantenha referida vinculação de parentesco ou afinidade, salvo se integrante do respectivo quadro de pessoal em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 8º - É vedado a transferência de servidor para exercer cargo, emprego ou função sob as ordens imediatas de superior hierárquico, de que seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil.”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, ficando extintos os provimentos, com a respectiva exoneração dos cargos em comissão e das designações para funções gratificadas, que de sua vigência.

RECEIVED

BY

DATE

BY



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SALA DAS SESSÕES 03 DE SETEMBRO DE 1.997


JOSÉ LUIS CAVALHEIRO TOBIAS
VEREADOR

DIVINO GONÇALVES MOREIRA
VEREADOR

IVO ROSSA
VEREADOR

JAIME VIZZOTTO
VEREADOR


LORENI G. FIORAMONTE
VEREADORA

LUIZ HENRIQUE A. BRUNO
VEREADOR

MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
VEREADOR


ROBERTINO DIAS
VEREADOR


ROSA MARIA OSORSKI
VEREADORA

SEBASTIÃO NERIS PRADO
VEREADOR


VALDIR PERINI
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

A opinião pública, que se reflete na imprensa diária de todo o País, tem feito severas críticas aos membros, titulares e agentes políticos do Estado e aos dirigentes ou gestores governamentais em decorrência de prática interativas de nepotismo, isto é, a nomeação de parentes ou afins para cargos em comissão ou a sua designação para o exercício de funções gratificadas, uns e outros ditos de confiança.

A proposição ora apresentada objetiva combater, de maneira cabal, no Município de Amambai, esses males e vícios que contaminam historicamente os Poderes da união, dos Estados e Municípios. Pretende-se, mediante acréscimo de dois parágrafos ao art. 1º da Lei Orgânica Municipal, cobrir:



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1) a admissão em cargos de confiança por parentes ou afins dos titulares e membros dos Poderes do Estado (Vereadores, Prefeitos, Secretários Municipais etc.) e de dirigentes superiores da administração direta ou indireta e fundacional;

2) o exercício dos mencionados cargos ou funções quando os possíveis ocupantes mantenham os mesmos vínculos de parentesco ou afinidade com os superiores hierárquicos;

3) o exercício dos mencionados cargos ou funções quando os possíveis ocupantes mantenham ou não os mesmos vínculos de parentescos ou afinidade com qualquer autoridade do órgão contratante.

Ressalva-se apenas, por questão de justiça e atendo à máxima "summus ius, summa iniuria", a admissão em cargo ou função de confiança, naquelas condições impeditivas, quando o servidor já integra o quadro de pessoal do Poder, órgão ou entidade em virtude de anterior aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

A medida proposta, moralizadora por excelência, acompanha iniciativas semelhantes que se vêm multiplicando no plano federal, como no caso do Poder judiciário, a exemplo do Supremo Tribunal Federal, cujo Regimento Interno, em seu art. 335, § 7º, contém idêntica vedação.

Critérios análogos estão presentes no art. 72 da Lei Federal nº 5.010, de 30 de maio de 1966, aplicável no âmbito da Justiça Federal de primeira instância; bem assim nas Leis nºs 7.872 (art. 18) de 08.11.1989, 7.873 (art. 18), de 09.11.1989, e 8.233 (art. 17), de 10.09.1991, através das quais foram criados os Tribunais Regionais do trabalho das 17ª, 18ª e 20ª regiões, respectivamente, em relação aos parentes dos magistrados.

Por sua vez, o próprio Regime Jurídico único do Servidores da União (regulado na Lei Federal nº 8.212 de 11.12.1990), contempla dispositivo similar (inciso VIII do art. 117), no que tange à proibição do exercício de cargos de confiança sob chefia de parentes ou afins.

Tenha-se presente, inclusive, que na atualidade o Judiciário vem considerando ser imoral a prática do nepotismo, tal como se vê do seguinte julgado:

“ Constitucional. Recurso em Mandato de Segurança. Alegação de inconstitucionalidade de norma estadual que veda a contratação de parentes do magistrados para cargos do Judiciário paulista. Improvimento. I - O princípio atacado não é inconstitucional, ao contrário, visa defender os princípios da moralidade no serviço público e os do Estado republicano, combatendo o nepotismo e reforçando, mesmo, a idéia de isonomia, já que para provimento de tais cargos não há concurso público. E o próprio art. 37, inciso I, da Constituição Federal,



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

diz que o acesso de brasileiro aos cargos públicos deve obedecer os requisitos estabelecidos em lei. II - Recurso improvido. Por unanimidade, negado provimento ao recurso" (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, nº 167 2284, SP, Relator Ministro Pedro Acioli).

A proposta, uma vez transformada em preceito fundamental do Município, alcançará a administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes municipais, consubstanciando a prevalência inequívoca dos princípios da moralidade e impessoalidade, nesse particular domínio do acesso e exercício de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito dos Poderes e da administração pública municipais.

Por esta razão, muito embora, "in casu", se afigure incabível a invocação da garantia constitucional do "direito adquirido", uma vez que, em se tratando de cargos comissionados e funções gratificadas, de livre provimento ou designação, não há falar em estabilidade de vínculo; a respeito também de que, vigente a norma da Lei Orgânica, *perdem eficácia as demais normas municipais com ela intertemporal para afastar eventuais, ainda que temerários, questionamentos tendentes a preservar situações preexistentes que contrariam a Emenda.*





Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AMAMBAI-MS., 03 DE SETEMBRO DE 1.997

Exmo. Sr.

Vereador Luiz Henrique de Almeida Bruno.

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Amambai-MS.

Ref. Apresentação de Emenda ao Texto da Lei Orgânica Municipal.

Senhor Presidente:

Na qualidade de Vereadores integrantes desta Casa Legislativa, apresentamos a V. Ex^a., neste ato, proposta de emenda que acrescenta dois parágrafos ao Art. 1º da Lei Orgânica de nosso Município.

A proposta legislativa que ora se apresenta vem assinada pelo número de Vereadores necessário para que se dê à mesma o devido encaminhamento (art. 25 da Lei Orgânica Municipal).

Rogando a V. Ex^a., que após os trâmites legais, seja transformado em emenda à Lei Orgânica Municipal, somos gratos pela atenção que certamente será dispensada à questão.

JOSÉ LUIS CAVALHEIRO TOBIAS
VEREADOR

DIVINO GONÇALVES MOREIRA
VEREADOR

IVO ROSSA
VEREADOR

JAIME VIZZOTTO
VEREADOR

LORENTE G. FIORAMONTE
VEREADORA

LUIZ HENRIQUE A. BRUNO
VEREADOR

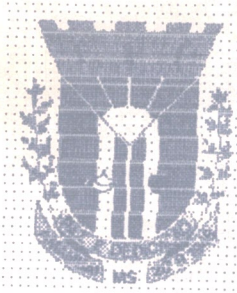
MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
VEREADOR

ROBERTINO DIAS
VEREADOR

ROSA MARIA OSORSKI
VEREADORA

SEBASTIÃO N. PRADO
VEREADOR

VALDIR PEREUS
VEREADOR



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAMBAI - MS

PARECER APROVADO

Em 24 / 09 / 97

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

REF. PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/97

ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 1º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Comissão, por 02 (dois) votos contrários e 01 (um) favorável, dá parecer contrário a Emenda, sendo que o Vereador Valdir Perius, considera que a Emenda é moralizadora no serviço público e está revestida de legalidade e constitucionalidade.

Os Vereadores Jaime Vizzotto e Robertino Dias, são contrários por entender que no momento atual, é uma atitude meramente política.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE SETEMBRO DE 1.997


ROBERTINO DIAS
PRESIDENTE


JAIME VIZZOTTO
RELATOR


VALDIR PERIUS
MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAMBAI - MS

PARECER APROVADO
Em 11 de 1992
Presidente

COMISSÃO DE REGISTRAÇÃO, JUSTIÇA E REDIÇÃO PERMANENTE

PARECER

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL Nº 002/92

CONSIDERANDO AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 17 DA LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL

1. Comissão por 02 (dois) votos contrários e 01 (um) favorável ao parecer contrário à Emenda, sendo que o Vereador Valdir Pires considera que a Emenda é inconstitucional no que se refere ao artigo 17 desta Lei e constitucionalidade.

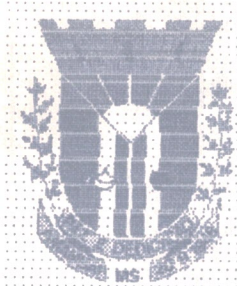
2. Vereadores Jaime Vinotto e Roberto Dias são contrários por entender que no momento atual é uma atitude imprudente política.

217 022 COMISSÃO 24 DE SETEMBRO DE 1992

JAIMÉ VINOTTO
RELATOR

VALDIR PIRES
21/9/92

ROBERTO DIAS
PRESIDENTE



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAMBAI - MS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

REF. PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/97


ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 1º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Comissão, por 02 (dois) votos contrários e 01 (um) favorável, dá parecer contrário a Emenda, sendo que o Vereador Valdir Perius, considera que a Emenda é moralizadora no serviço público e está revestida de legalidade e constitucionalidade.

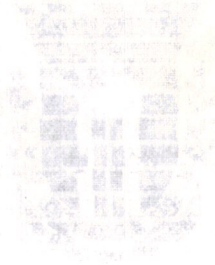
Os Vereadores Jaime Vizzotto e Robertino Dias, são contrários por entender que no momento atual, é uma atitude meramente política.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE SETEMBRO DE 1.997


ROBERTINO DIAS
PRESIDENTE


JAIME VIZZOTTO
RELATOR


VALDIR PERIUS
MEMBRO



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO LEGAL

PARERE

RELAÇÃO DE NOMES DOS MEMBROS DA COMISSÃO

ACORDO EM PARÁGRAFOS AO ARTIGO 1º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Comissão, por 02 (dois) votos contrários e 01 (um) favorável ao parecer contrário a fimenda, sendo que o Vereador Valdir Pereira considera que a fimenda é motivada no serviço público e está dentro da legalidade e constitucionalidade.

Os Vereadores Jaime Vixotto e Roberto Dias são contrários por entender que no momento atual é uma atitude extremamente política.

RELAÇÃO DAS COMISSÕES DE 21 DE SETEMBRO DE 1997

JAIME VIXOTTO
RELATOR

VALDIR PEREIRA
MEMBRO

ROBERTO DIAS
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AMAMBAL-MS., 03 DE SETEMBRO DE 1.997

Exmo. Sr.

Vereador Luiz Henrique de Almeida Bruno.

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Amambai-MS.

Ref. Apresentação de Emenda ao Texto da Lei Orgânica Municipal.

Senhor Presidente:

Na qualidade de Vereadores integrantes desta Casa Legislativa, apresentamos a V. Ex^a., neste ato, proposta de emenda que acrescenta dois parágrafos ao Art. 1º da Lei Orgânica de nosso Município.

A proposta legislativa que ora se apresenta vem assinada pelo número de Vereadores necessário para que se dê à mesma o devido encaminhamento (art. 25 da Lei Orgânica Municipal).

Rogando a V. Ex^a., que após os trâmites legais, seja transformado em emenda à Lei Orgânica Municipal, somos gratos pela atenção que certamente será dispensada à questão.


JOSÉ LUIS CAVALHEIRO TOBIAS
VEREADOR


DIVINO GONÇALVES MOREIRA
VEREADOR

IVO ROSSA
VEREADOR

JAIME VIZZOTTO
VEREADOR


LORENI G. FIORAMONTE
VEREADORA

LUIZ HENRIQUE A. BRUNO
VEREADOR

MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
VEREADOR

ROBERTINO DIAS
VEREADOR

ROSA MARIA OSORSKI
VEREADORA


SEBASTIÃO N. PRADO
VEREADOR


VALDIR PERIUS
VEREADOR



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/97

Acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE AMAMBAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, nos termos do § 1º, do Art. 25 da Lei Orgânica do Município de Amambai, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal de Amambai-MS.

O Art. 1º da Lei Orgânica do Município de Amambai, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º seguintes:

“Art. 1º.....

§ 7º - No âmbito de Cada Poder do Município, o cônjuge, o companheiro e o parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, de membros ou titulares do Poder e de dirigentes superiores de órgãos ou entidades da direta, indireta ou fundacional, não poderão, a qualquer título, ocupar cargo ou função gratificadas, esteja ou não o cargo ou a função relacionada a superior hierárquico que mantenha referida vinculação de parentesco ou afinidade, salvo se integrante do respectivo quadro de pessoal em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 8º - É vedado a transferência de servidor para exercer cargo, emprego ou função sob as ordens imediatas de superior hierárquico, de que seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil.”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, ficando extintos os provimentos, com a respectiva exoneração dos cargos em comissão e das designações para funções gratificadas, que de sua vigência.



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SALA DAS SESSÕES 03 DE SETEMBRO DE 1.997


JOSÉ LUIS CAVALHEIRO TOBIAS
VEREADOR

DIVINO GONÇALVES MOREIRA
VEREADOR

IVO ROSSA
VEREADOR

JAIMÉ VIZZOTTO
VEREADOR


LORENI G. FIORAMONTE
VEREADORA

LUIZ HENRIQUE A. BRUNO
VEREADOR

MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
VEREADOR

ROBERTINO DIAS
VEREADOR

ROSA MARIA OSORSKI
VEREADORA


SEBASTIÃO NERIS PRADO
VEREADOR


VALDIR PERES
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

A opinião pública, que se reflete na imprensa diária de todo o País, tem feito severas críticas aos membros, titulares e agentes políticos do Estado e aos dirigentes ou gestores governamentais em decorrência de prática interativas de nepotismo, isto é, a nomeação de parentes ou afins para cargos em comissão ou a sua designação para o exercício de funções gratificadas, uns e outros ditos de confiança.

A proposição ora apresentada objetiva combater, de maneira cabal, no Município de Amambai, esses males e vícios que contaminam historicamente os Poderes da união, dos Estados e Municípios. Pretende-se, mediante acréscimo de dois parágrafos ao art. 1º da Lei Orgânica Municipal, coibir:



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1) a admissão em cargos de confiança por parentes ou afins dos titulares e membros dos Poderes do Estado (Vereadores, Prefeitos, Secretários Municipais etc.) e de dirigentes superiores da administração direta ou indireta e fundacional;

2) o exercício dos mencionados cargos ou funções quando os possíveis ocupantes mantenham os mesmos vínculos de parentesco ou afinidade com os superiores hierárquicos;

3) o exercício dos mencionados cargos ou funções quando os possíveis ocupantes mantenham ou não os mesmos vínculos de parentescos ou afinidade com qualquer autoridade do órgão contratante.

Ressalva-se apenas, por questão de justiça e atendo à máxima "summus ius, summa iniuria", a admissão em cargo ou função de confiança, naquelas condições impeditivas, quando o servidor já integra o quadro de pessoal do Poder, órgão ou entidade em virtude de anterior aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

A medida proposta, moralizadora por excelência, acompanha iniciativas semelhantes que se vêm multiplicando no plano federal, como no caso do Poder Judiciário, a exemplo do Supremo Tribunal Federal, cujo Regimento Interno, em seu art. 335, § 7º, contém idêntica vedação.

Critérios análogos estão presentes no art. 72 da Lei Federal nº 5.010, de 30 de maio de 1966, aplicável no âmbito da Justiça Federal de primeira instância; bem assim nas Leis nºs 7.872 (art. 18) de 08.11.1989, 7.873 (art. 18), de 09.11.1989, e 8.233 (art. 17), de 10.09.1991, através das quais foram criados os Tribunais Regionais do trabalho das 17ª, 18ª e 20ª regiões, respectivamente, em relação aos parentes dos magistrados.

Por sua vez, o próprio Regime Jurídico único do Servidores da União (regulado na Lei Federal nº 8.212 de 11.12.1990), contempla dispositivo similar (inciso VIII do art. 117), no que tange à proibição do exercício de cargos de confiança sob chefia de parentes ou afins.

Tenha-se presente, inclusive, que na atualidade o Judiciário vem considerando ser imoral a prática do nepotismo, tal como se vê do seguinte julgado:

" Constitucional. Recurso em Mandato de Segurança. Alegação de inconstitucionalidade de norma estadual que veda a contratação de parentes do magistrados para cargos do Judiciário paulista. Improvimento. I - O princípio atacado não é inconstitucional, ao contrário, visa defender os princípios da moralidade no serviço público e os do Estado republicano, combatendo o nepotismo e reforçando, mesmo, a idéia de isonomia, já que para provimento de tais cargos não há concurso público. E o próprio art. 37, inciso I, da Constituição Federal,



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

diz que o acesso de brasileiro aos cargos públicos deve obedecer os requisitos estabelecidos em lei. II - Recurso improvido. Por unanimidade, negado provimento ao recurso" (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, nº 167 2284, SP, Relator Ministro Pedro Acioli).

A proposta, uma vez transformada em preceito fundamental do Município, alcançará a administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes municipais, consubstanciando a prevalência inequívoca dos princípios da moralidade e impessoalidade, nesse particular domínio do acesso e exercício de cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito dos Poderes e da administração pública municipais.

Por esta razão, muito embora, "in casu", se afigure incabível a invocação da garantia constitucional do "direito adquirido", uma vez que, em se tratando de cargos comissionados e funções gratificadas, de livre provimento ou designação, não há falar em estabilidade de vínculo; a respeito também de que, vigente a norma da Lei Orgânica, perdem eficácia as demais normas municipais com ela intertemporal para afastar eventuais, ainda que temerários, questionamentos tendentes a preservar situações preexistentes que contrariam a Emenda.

